Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Revisão Criminal n.º 0050882-53.2026.8.19.0000

Requerente: Douglas do Nascimento Teixeira

Relatora**:** Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS NEM DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REVISÃO CRIMINAL ISENTA APENAS DAS CUSTAS DE ESCRIVÃO, SUBSISTINDO A EXIGIBILIDADE DA TAXA JUDICIÁRIA MÍNIMA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Douglas do Nascimento Teixeira, fundamentada no artigo 621, II do Código de Processo Penal em face da sentença que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. (anexo 1, pasta 02)

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 12/11/2026 15:01:27
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

No entanto, a presente ação revisional não merece prosperar. Verifica-se dos autos que o requerente deixou de promover o recolhimento das despesas processuais indispensáveis ao regular processamento da demanda, conforme certificado à pasta 13.

Cumpre destacar que foi regularmente intimado para sanar a irregularidade, seja mediante o recolhimento das custas judiciais devidas, seja mediante a comprovação idônea da alegada hipossuficiência econômica, apta a justificar a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (pasta 28). Não obstante a oportunidade concedida, quedou-se inerte, deixando de atender à determinação judicial (certidão – pasta 29).

E, isto porque os pedidos de Revisão Criminal são isentos **apenas das custas de Escrivão, devendo ser paga a Taxa Judiciária mínima**, por autor, quando da interposição da ação que não tem natureza de recurso, e sim de ação constitutiva negativa manejada pelo condenado, correspondendo, em seara penal, à ação rescisória cível (v. proc. nº 168.809/2004–D.O. 01/10/2004 – fls.72 e art. 17, III, da Lei Estadual nº 3.350/1999, c/c arts. 134, IV, parágrafo único, e 136, ambos do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975).

Assim, com fulcro no art. 3º da Lei Processual Penal e art. 485, IV do Código de Processo Civil e, ante a ausência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ